



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.419 - RS (2015/0080149-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JUNIO SCHARDOSIM PERES
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO QUE DEVE SER PROTOCOLIZADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. Os prazos recursais que vencem durante feriado ou recesso forense prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente.
3. No caso dos autos, o recorrente protocolizou a petição de agravo em recurso especial fora do prazo.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.419 - RS (2015/0080149-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JUNIO SCHARDOSIM PERES
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra decisão da Presidência do STJ, que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que foi interposto de forma intempestiva.

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente, uma vez que houve recesso forense de 20/12/2014 a 6/1/2015 e suspensão dos prazos processuais no TRF da 4ª Região, no período de 7/1/2015 a 20/1/2015, conforme Resolução n. 162/2014, anexada à petição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.419 - RS (2015/0080149-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO QUE DEVE SER PROTOCOLIZADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. Os prazos recursais que vencem durante feriado ou recesso forense prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente.
3. No caso dos autos, o recorrente protocolizou a petição de agravo em recurso especial fora do prazo.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Inicialmente, consigno que, não obstante tratar-se de pedido de reconsideração, ante o princípio da fungibilidade e de ter sido a petição protocolizada no prazo previsto no *caput* do art. 258 do Regimento Interno do STJ, recebo-o como agravo regimental. A propósito: RCD no MS 21.984/DF, desta relatoria, Primeira Seção, DJe 16/09/2015; RCD na Rcl 25.193/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 03/09/2015; RCD no AREsp 668.702/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/09/2015; RCD no RO 161/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/09/2015; RCD no REsp 1531754/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/09/2015; RCD no RHC 47.119/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/04/2015.

A Presidência do STJ inadmitiu o recurso especial ante a sua intempestividade.

A parte trouxe aos autos cópia da Resolução n. 162, de 18 de dezembro de 2014, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que fixou a suspensão dos prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2015, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.

Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que a suspensão de prazos nas instâncias ordinárias somente influenciam no termo inicial e final para a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, uma vez que deve haver a prorrogação do termo para o primeiro dia útil subsequente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECOMEÇO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os prazos recursais que findem durante o recesso de fim de ano, de 20/12 a 06/01, são prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao retorno do expediente, salvo quando, comprovadamente, esse dia for feriado local ou regional.
2. Hipótese em que o recorrente junta documento que apenas corrobora a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, não aduzindo nenhum fato novo que pudesse legitimar a tempestividade do apelo nobre.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 626.271/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 25/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 17.12.2009 (fl. 253, e-STJ), vencendo o prazo para interposição da presente medida impugnativa, na forma do art. 508 do Código de Processo Civil, em 4.1.2010 (o primeiro dia útil seguinte a 1º.1.2010, efetivo termo final). O recurso ordinário foi protocolado apenas em 11.1.2010 (fl. 221, e-STJ).
2. Evidente, pois, a intempestividade, considerando não ter sido juntada aos autos cópia do ato que tenha suspenso os prazos em razão de eventual recesso forense, exigível a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ n. 8/2005.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido (RMS 31.854/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. "A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente " (AgRg no Ag n. 1.410.120/RJ).
2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 483.985/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 08/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. TERMO INICIAL E FINAL. ART. 184, § 1º, CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.
2. A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1083964/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/09/2015).

Ocorre que a decisão da presidência do TRF/4 que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 15 de dezembro de 2014 (segunda-feira). Dessa forma, o prazo de dez dias, previsto no art. 544, *caput*, do CPC, para interposição do agravo iniciou-se em 16 de dezembro de 2014. Considerando que no período de 20/12/2014 à 6/1/2015 ocorreu o recesso forense e que de 7/1/2015 à 20/1/2015 (terça-feira) os prazos processuais foram suspensos pela Corte de origem, a interposição do recurso deveria ser feita no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 21/1/2015. No entanto, a parte protocolizou sua petição tão somente em 22/1/2015, razão pela qual se encontra intempestivo o seu apelo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080149-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
AREsp 685.419 / RS

Números Origem: 00033681420134040000 33681420134040000 7211100003130

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JUNIO SCHARDOSIM PERES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JUNIO SCHARDOSIM PERES
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.